



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 46.647

(Processo nº.2007/53541-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 080/2006, celebrado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a SEEL.

Responsável: Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA- Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2007/53541-0.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no §1º do art.115 combinado com o art.116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art.151, §2º do Regimento deste Tribunal, contra a Organização Social de Interesse Público-OSCIP, referente ao Convênio nº.080/06, celebrados com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, tendo por objeto o projeto "Valorizando a Arte do Futebol Paraense", no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sra. Marta Dionísio Batista, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEEL atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls. 23, que não houve apresentação da prestação de contas dos recursos do objeto do convênio

A 6a CCE manifesta-se, às fls. 28/29, pela irregularidade das contas, em face da impossibilidade de inferir sobre a legalidade dos atos de gestão e a utilização dos recursos no objeto do convênio pelo responsável,' considerando o responsável, em débito com a Fazenda Estadual na importância



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sugere, ainda, aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 33, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 35/36, aduz posicionamento pela irregularidades das contas,' acompanhando o relatório técnico, acerca das penalidades cabíveis.

É o relatório.

#### VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES. Considero a responsável, Sra. Marta Dionísio Batista, em débito com a Fazenda pública Estadual, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(i) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário); e .

(ii) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARTA DIONÍSIO BATISTA, Presidente, CPF nº. 266.759.192-53, ao pagamento da quantia de R\$



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de janeiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
SM/0966240